SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004947-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Maria Aparecida Barbosa Garcia e outros

Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria Aparecida Barbosa Garcia e outros, já qualificados, ajuizaram ação de Cumprimento de Sentença contra Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando serem credores do executado da quantia de R\$ 26.680,13 (VINTE E SEIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS E TREZE CENTAVOS), representada pelo título judicial da Ação civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília-DF, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Pediu a citação do executado para pagamento da quantia.

É o relatório.

DECIDO.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, cuja sentença foi proferida em 06/11/1998 e transitada em julgado em 27/10/2009, conforme sê vê da certidão de objeto e pé juntada à fl. 41, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a

pretensão executória¹".

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 07/04/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme disposto no artigo 332, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, também, que a prescrição é matéria, por sua natureza, que deve anteceder inclusive a análise da legitimidade da parte.

Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 332, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 05 dias para recolhimento das custas ao Estado.

Aliás, o recolhimento das custas iniciais constitui ônus processual da parte que provoca a atuação jurisdicional.

Assim, deverão os requerentes providenciarem o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 4, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Prazo 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Na inércia, inscreva-se e arquive-se o feito.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ STJ, REsp. 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Data do julgamento: 27 de fevereiro de 2013.